

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. ARNALDO JARDIM)

Altera a Lei nº 15.282, de 9 de dezembro de 2025, para estender às Organizações Estaduais de Pesquisa Agropecuária - Oepas a isenção do pagamento de taxas, contribuições por serviços prestados e demais cobranças incidentes sobre pedidos de registro e proteção de experimentos de pesquisa, produtos e tecnologias geradas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 15.282, de 9 de dezembro de 2025, para estender às Organizações Estaduais de Pesquisa Agropecuária - Oepas a isenção do pagamento de taxas, contribuições por serviços prestados e demais cobranças da mesma natureza incidentes sobre pedidos de registro e proteção de experimentos de pesquisa, produtos e tecnologias geradas junto aos órgãos e entidades nela especificados.

Art. 2º A Lei nº 15.282, de 9 de dezembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º São isentos, por prazo indeterminado, do pagamento de taxas, contribuições por serviços prestados e demais cobranças da mesma natureza incidentes sobre pedidos de registro e proteção de experimentos de pesquisa, produtos e tecnologias geradas pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa e pelas Organizações Estaduais de Pesquisa Agropecuária - Oepas, efetuados junto:

I - ao Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC, órgão do Ministério da Agricultura e Pecuária;

II - ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI;

III - ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama; e

IV - à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.”



Parágrafo único. Para os fins desta Lei, Oepas são entidades públicas estaduais voltadas à pesquisa agropecuária, mantidas por Estados ou por suas fundações.” (NR)

“Art. 2º A Embrapa e as Oepas, para obtenção da isenção de que trata esta Lei, deverão apresentar aos órgãos e entidades discriminados nos incisos I a IV do caput do art. 1º a documentação exigida pela legislação aplicável, a cada pedido que vierem a formular.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 15.282, de 9 de dezembro de 2025, reconheceu o caráter público e estratégico da pesquisa agropecuária nacional ao isentar a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa do pagamento de taxas e de contribuições por serviços prestados incidentes sobre pedidos de registro e de proteção de experimentos de pesquisa, produtos e tecnologias geradas pela instituição, quando formulados perante o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

A presente proposição tem por objetivo estender esse mesmo tratamento jurídico às Organizações Estaduais de Pesquisa Agropecuária - Oepas, de modo a corrigir assimetria hoje existente entre a instituição federal de pesquisa agropecuária e entidades públicas estaduais que desempenham funções análogas de pesquisa, desenvolvimento, inovação, experimentação, validação e transferência de tecnologia para o setor produtivo.

As Oepas compõem parcela relevante da infraestrutura pública de ciência e inovação voltada ao agro brasileiro. No Estado de São Paulo, essa realidade é evidenciada pela atuação histórica da Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios - APTA e de seus institutos, como o Instituto Agrônomo - IAC, o Instituto Biológico - IB e o Instituto de Tecnologia de Alimentos - ITAL. O IAC, com quase 140 anos de trajetória, é uma das instituições de pesquisa agropecuária mais tradicionais do país, com



contribuições decisivas para o desenvolvimento de cultivares, sistemas de produção, manejo do solo, fitossanidade e inovação tecnológica aplicada ao campo.

A própria Embrapa mantém relação institucional com essas organizações e divulga, em página específica, entidades estaduais de diferentes regiões do país, como Apta/SP, Epamig/MG, Incaper/ES, Pesagro-Rio/RJ, Epagri/SC, IDR-Paraná, DDPA/RS, Empaer/MT e Emparn/RN, entre outras, evidenciando a capilaridade territorial e a importância dessas instituições para a adaptação regional de soluções tecnológicas.¹

Em um país de grande heterogeneidade edafoclimática e produtiva como o Brasil, a pesquisa agropecuária exige forte enraizamento regional. São justamente as instituições estaduais que, em muitos casos, desenvolvem ou validam cultivares, práticas de manejo, sistemas produtivos, bioinsumos, soluções de sanidade vegetal e animal, tecnologias de agregação de valor e inovações adaptadas às condições locais, aproximando a pesquisa pública das necessidades concretas dos produtores rurais.

Não há fundamento razoável para que pedidos da Embrapa recebam tratamento favorecido, enquanto pedidos de instituições estaduais de natureza pública, finalidade semelhante e atuação convergente permaneçam sujeitos a ônus administrativos e financeiros perante os mesmos órgãos federais. A diferenciação atual enfraquece a atuação coordenada da pesquisa pública agropecuária e pode desestimular a proteção formal e a regularização de tecnologias geradas no âmbito estadual.

A medida proposta promove a isonomia, fortalece o federalismo cooperativo e aprimora o ambiente institucional da inovação no setor agropecuário. Ao reduzir custos transacionais para entes públicos que atuam em benefício do interesse coletivo, a proposição favorece a proteção de ativos tecnológicos, a difusão de soluções adaptadas às realidades regionais e o fortalecimento do sistema público de pesquisa agropecuária.

Importa destacar que a iniciativa não afasta qualquer exigência técnica, sanitária, ambiental, regulatória ou de propriedade intelectual. Tal

¹ <https://www.embrapa.br/oepas>



como já previsto na Lei nº 15.282, de 2025, permanece íntegra a necessidade de apresentação da documentação exigida pela legislação aplicável, bem como a análise de mérito pelos órgãos competentes, limitando-se a proposição à dispensa de cobranças incidentes sobre os pedidos formulados.

Trata-se, portanto, de providência legislativa de baixo impacto regulatório, elevado interesse público e inequívoco potencial de fortalecimento da pesquisa agropecuária brasileira. Ao estender às Oepas a isenção já assegurada à Embrapa, o Congresso Nacional contribuirá para ampliar a capacidade de inovação, a proteção de tecnologias públicas e a difusão de soluções científicas essenciais ao desenvolvimento sustentável do agro nacional.

Em razão do exposto, espera-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ARNALDO JARDIM

